Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.591 - PI (2019/0092005-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PABLO EMANUEL MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM PROCESSO CONEXO. RELEVANTE ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO.
Recurso prejudicado.

DECISÃO

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou a ordem no HC n. 0711510-64.2018.8.18.0000 (fls. 47/57), preservando a custódia cautelar, interpõe recurso ordinário **Pablo Emanuel Marques da Silva** – denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (fls. 72/85) -. O acórdão tem esta ementa (fl. 47):

> *HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. 2. *In casu*, mormente pelo *modus operandi* empregado na ação delituosa, a paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 3. Ordem denegada.

Neste Tribunal Superior, o recorrente sustenta estar padecendo de constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Ressalta, ademais, a possibilidade de aplicação, *in casu*, de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, via de consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Liminar indeferida (fls. 89/90), informações prestadas (fls. 96/101), o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 105/106).

É o relatório.

Sobreveio a perda do objeto deste recurso, no qual se alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Como bem anotado pela Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, *Pesquisa realizada ao andamento da ação penal de origem (autos n. 0007645-42.2018.8.18.0140 e o conexo 0007622-96.2018.8.0140) revelou que, em 1º.04.2019, o* ***Juízo de origem revogou a prisão preventiva do ora recorrente, mantendo as medidas cautelares que haviam sido aplicadas no processo conexo (0007645-42.2018.8.18.0140)*** (fl. 105).

Sob esta moldura, acolho o parecer ministerial e **julgo prejudicado** o presente recurso (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator